



**TC 014.496/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Junco do Maranhão/MA

**Responsáveis:** Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89)

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convenio nº 1440/2006 (peça 1, p. 77 e aditivos, pp: 133-135, 153, 167, 171, 175 e 191), celebrado com a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, tendo por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 29/6/2006 a 5/12/2010 (peça 1, p. 317).

## HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos:

1) relatório de visita técnica, realizada em 10/5/2013, emitido pela divisão de engenharia de saúde pública da coordenação regional do Maranhão, em 18/7/2012, onde consta a informação de que, por meio de visita às obras, foi constatada a execução de 65% do objeto pactuado: 111 módulos sanitários de um total de 171 previstos (peça 1, p. 183);

2) parecer técnico final emitido pela mesma divisão de engenharia de saúde pública, em 17/3/2015, ratificando o percentual de execução de 65% anteriormente apontado (peça 1, p. 189);

3) Parecer Financeiro 156/2015, do serviço de convênios do setor de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, datado de 18/8/2015, relativo à análise da prestação de contas final, que concluiu pela não aprovação da parcela de recursos no valor de R\$ 172.557,94 correspondente ao percentual de obra não executado (peça 1, p. 257-259).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 511.282,65 (peça 1, p. 319), com a seguinte composição: R\$ 14.832,00 de contrapartida da Prefeitura e R\$ 496.450,65 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 494.400,00, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 323):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20070B905109	19/4/2007	197.760,00
20070B907016	11/6/2007	197.760,00
2010OB809549	9/9/2010	98.880,00



<b>TOTAL</b>	<b>494.400,00</b>
--------------	-------------------

4. De acordo com o Parecer Financeiro 156/2015 (peça 1, p. 257-259), foi promovida a devolução ao tesouro nacional da quantia de R\$ 2.532,71 (em 14/9/2011), conforme demonstrativos do Siafi, de peça 1, p. 367 e GRU (peça 1, p. 239).

5. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações de peça 1, p. 271-275, 285, 289. No entanto, conforme informação contida no processo, não houve manifestação quanto as notificações expedidas (peça 1, p. 347), motivando, assim, a continuidade da TCE.

6. No relatório do tomada de contas especial (peça 1, p. 341-349), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Senhor Itamar de Araujo Pereira, Prefeito Municipal a época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 361-362) e à empresa E.P. Construções Projetos e Serviços Ltda., contratada pela prefeitura para a execução das obras (peça 1, p. 241-255), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do convênio em comento.

7. No aludido relatório de tomada de contas especial foi ressaltado que, embora constasse no preâmbulo do relatório o nome do atual Prefeito Municipal como responsável, o posicionamento final é de não lhe caberia nenhuma responsabilidade, conforme argumentação a seguir reproduzida (peça 1, p. 345):

Quanto a responsabilidade atribuída anteriormente ao atual gestor, tendo em vista o motivo da TCE não ter sido omissão da prestação de contas, não ter havido nenhuma participação na gestão dos recursos e nem restar saldo na conta específica do convênio, entende o grupo que não há justificativa para responsabilizá-lo, bem como, para inadimplir o município, uma vez que não restou comprovação de sua participação nos recursos da avença.

8. No que concerne à atribuição de responsabilidade de forma solidária ao Senhor Itamar de Araujo Pereira e à empresa E.P. Construções Projetos e Serviços Ltda., o relatório de TCE consignou a seguinte argumentação (peça 1, p. 343-345):

Da análise das datas de recebimento das ordens bancárias (peça 1, p. 323), das datas da relação de pagamentos da prestação de contas (peça 1, p. 209-215), e das notas fiscais (peça 1, p. 241-255), verifica-se que o Senhor Itamar de Araujo Pereira foi prefeito do Município de Junco do Maranhão - MA, durante o período de 2005 a 2012, e a empresa E.P. Construções Projetos e Serviços Ltda (sic), restando, portanto, comprovado que ambos concorreram na causa do dano ao Erário, sendo os responsáveis pelo prejuízo de R\$ 172.557,94 valor parcial liberado pela concedente, recebidos por meio do TC/PAC nº 1440/2006, no entanto não tomaram as medidas necessárias para que tais recursos fossem corretamente utilizados, assim como, não lograram comprovar qualquer medida cabível visando resguardar o patrimônio público.

9. A partir do trecho transcrito, e dos documentos constantes dos autos, o relatório de auditoria da CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada, contudo, sua execução foi da ordem de 65%. E quanto ao período de atualização do débito da empresa, foi considerada a data da Nota Fiscal 122, de 13/9/2010, de peça 1, p. 255.

10. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000348, de 21/10/2015 (peça 1, p. 303).

11. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada,

ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 381/2016, no Certificado de Auditoria 381/2016, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 381/2016, tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 1, p. 369-377).

12. A Funasa realizou visitas *in loco* e consignou, em todas elas (relatório de peça 1, p. 179, visita em 24/3/2009; relatório de peça 1, p. 183, visita em 10/5/2013), a execução parcial do objeto do convênio. Foi prevista a execução de 171 módulos sanitários, dos quais somente foram implementados 111 módulos, representando um percentual de execução de 65%.

13. O parecer técnico de 18/6/2013 (peça 1, p. 187) destacou que, mesmo concluídos precariamente, os 111 módulos sanitários domiciliares estão sendo usados pelos moradores.

14. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, embora tenha resultado em algum benefício social.

15. O relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 341-349), assim como o Relatório da CGU, alvitram a responsabilização solidária do Ex-Prefeito, Sr. Itamar de Araujo e da empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda. pela quantia impugnada de 35% dos recursos, no valor de R\$ 172.557,94. O quadro de peça 1, p. 257, demonstrou que o débito original seria equivalente a R\$ 173.040,00 (65% de execução do valor pactuado, no montante de R\$ 509.232,00, sendo R\$ 494.400,00 do concedente e R\$ 14.832,00 de contrapartida), corresponde a R\$331.000,80, que, ponderados conforme o percentual pactuado – 97% para o concedente – corresponderia a R\$ 321.360,00 de execução com os recursos federais; como foi repassado o valor de R\$ 494.400,00, restaria o débito de R\$ 173.040,00). O valor de R\$ 172.557,94 foi mencionado, embora sem memória de cálculo, como o resultado final após considerar a devolução de R\$ 2.532,71, em 14/9/2011 (v. item 4).

16. O instituto da solidariedade pressupõe a existência de uma única dívida comum a mais de um devedor, podendo o credor exigir a quitação de qualquer um deles isoladamente ou de todos, em conjunto. Verifica-se, no entanto, que foram adotadas datas distintas para correção do valor impugnado de R\$ 172.557,94, produzindo, após a atualização dos débitos, dívidas de valores distintos para os responsáveis solidários, o que descaracteriza a solidariedade, conforme excerto abaixo, de peça 1, p. 355 (v. também peça 1, p. 371):

Nome do Responsável/Cargo	CPF/CNPJ	Valor do Débito		
		Original	Atualizado	Período de Atualização
Itamar de Araujo Pereira	621.730.49-72	172.557,94	<b>437.007,65</b>	13.06.2007 a 19.08.2015
E P Construções Projetos e Serviços Ltda	07.853.032/0001-89	172.557,94	<b>280.139,58</b>	13.09.2010 a 19.08.2015

17. O valor do débito também merece uma consideração adicional. O débito original deve ser aquele de R\$ 173.040,00, conforme demonstrado no item 14, supra, ao qual deverá ser descontado o valor de R\$ 2.532,71, ressarcido em 14/9/2011. Resta apenas a definição das datas para correção do débito solidário dos responsáveis. Como a empresa contratada não recebeu os pagamentos conforme a liberação das ordens bancárias pelo concedente à Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, deve-se adotar os valores das notas fiscais mais recentes para as mais antigas, até atingir o valor do débito de



R\$ 173.040,00. O quadro a seguir demonstra a relação das notas fiscais emitidas pela empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89):

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça 1, p.
58	15/5/2007	100.000,00	241
63	1/6/2007	92.500,00	245
66	25/6/2007	137.428,50	249
74	16/8/2007	65.000,00	253
122	13/9/2010	113.821,44	255

18. Dessa forma, a instrução anterior, de peça 5, alvitrou a citação dos responsáveis, Sr. Iltamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72), na condição de ex-Prefeito do Município de Junco do Maranhão/MA (gestão 2005-2012), e empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), contratada para execução dos serviços da avença, pelos valores indicados a seguir (descontando-se o valor devolvido de R\$ 2.532,71 na data de 14/9/2011), decorrentes do dano ao erário causado pela execução parcial do Convenio 1440/2006 (Siafi 562195):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/8/2007	59.218,56
13/9/2010	113.821,44

## EXAME TÉCNICO

19. Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 6), foram promovidas as citações dos responsáveis, conforme Ofícios 205 e 206/2017, de 6/2/2017 (peças 7 e 9).

18. O Ofício 205/2017, endereçado ao Sr. Iltamar de Araujo Pereira, retornou infrutífero, consoante AR de peça 12, com a informação de 'não procurado'.

20. Por sua vez, o Ofício 206/2017, endereçado à empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda., também retornou sem lograr o êxito pretendido, conforme AR de peça 11, com a informação de endereço inexistente. A certidão de peça 13 informou um novo endereço de citação, desta feita no endereço residencial de um dos sócios, na condição de administrador (peça 14, p. 1): Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento. O Ofício 1019/2017 (peça 15) foi entregue no endereço do destinatário (AR de peça 19, ciência em 16/5/2017). O Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento solicitou, em 30/5/2017, prorrogação de prazo para resposta (peça 20), pedido que foi deferido em 6/6/2017 (peça 21). Até o final do prazo estendido, o Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento não havia encaminhado suas alegações de defesa.

21. A mencionada certidão de peça 13, diante do insucesso na citação do Sr. Iltamar de Araujo Pereira, também alvitrou a sua citação editalícia, que foi promovida pelo Edital 69/2017 (peça 18, p. 1), publicado no DOU de 12/5/2017 (peça 18, p. 3).

22. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



23. Ante a existência de serviços não executados (item 12, supra) e a revelia dos responsáveis, urge que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a imposição de débito ao ex-prefeito e à construtora contratada.

## CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Itamar de Araujo Pereira e da empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis** o Sr. Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72) e a empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo solidariamente à empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo
16/08/2007	59.218,56	Débito
13/09/2010	113.821,44	Débito
14/09/2011	2.532,71	Crédito

c) **aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, individualmente ao Sr. Itamar de Araujo Pereira (CPF 621.730.493-72), assim como à empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar a cobrança judicial** da dívida desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o



Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.;

f) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 14 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho  
AUFCE – Matr. 311-5